



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128139 - SP
(2025/0469521-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADA : THAÍS GONÇALVES FORTES - SP222081
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA GODOI COSTA
ADVOGADOS : VITOR SILVA KUPPER - SP280847
GABRIELA BOTTURA VICENTE - SP411746
LIDIANE DE ANDRADE ARAUJO - SP393354
VANIA VIEIRA DE FREITAS - SP268169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SIGILO DA FONTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO NA DIVULGAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128139 - SP
(2025/0469521-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADA : THAÍS GONÇALVES FORTES - SP222081
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA GODOI COSTA
ADVOGADOS : VITOR SILVA KUPPER - SP280847
GABRIELA BOTTURA VICENTE - SP411746
LIDIANE DE ANDRADE ARAUJO - SP393354
VANIA VIEIRA DE FREITAS - SP268169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SIGILO DA FONTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO NA DIVULGAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 598-604, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência dos óbices das súmulas 7 do STJ; e 283 do STF, além da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

A parte agravante alega, além negativa de prestação jurisdicional, a não incidência dos verbetes sumulares supramencionados, visto que impugnou todos os fundamentos do acórdão estadual, além da desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação fls. 638-647.

É o relatório.

VOTO

Não colhe o recurso, visto que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

De fato, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, § 1º, II, do Código de Processo Civil, visto que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao almejado pela parte recorrente.

Verifico que o Tribunal de origem decidiu a questão tratada na presente demanda de forma fundamentada, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 304-306):

Primeiramente, constato que a ré não realizou, na origem, qualquer impugnação quanto ao prévio combinado acerca do sigilo da fonte, vindo a fazê-lo somente agora, nas razões recursais. Procedendo dessa forma, a ré inovou nas razões recursais, o que não pode ser admitido, pois o fundamento fático aduzido no apelo não foi submetido à apreciação do Juízo de origem. Ora, se, no momento oportuno, a parte não empregou os argumentos que entendia essenciais ao deslinde da causa, não pode ela agora deles se valer, eis que se operou o fenômeno da preclusão. Entender de maneira contrária é afrontar a legislação pátria e desprestigiar o princípio da eventualidade.

[...]

Nessas condições, deixo de conhecer a referida tese, alcançada pela preclusão consumativa.

[...]

De fato. A atitude desidiosa da requerida, de não resguardar o anonimato, expôs a autora ao risco de represália e de assédio, dando ensejo a danos extrapatrimoniais. Pelo que consta dos autos, a autora procurou o jornalista da empresa ré para denunciar o uso indevido de frascos de álcool em gel adulterados na UPA local, onde trabalhava como enfermeira, à época da grave crise sanitária imposta em decorrência do coronavírus.

Todavia, conforme se extrai da reportagem¹ (2min03seg), **não houve qualquer cautela na divulgação da voz da autora, o que permitiu sua pronta identificação, que teria ocasionado sua “perseguição” no ambiente de trabalho, culminando com sua exoneração.**

Ao contrário do que sustenta a ré, o nexo de causalidade entre a divulgação do áudio da autora e sua exoneração estão demonstrados. Consta do Procedimento Administrativo Disciplinar aberto pelo Município de Santana Parnaíba (p. 64/88) que a autora foi penalizada com a demissão do serviço público, por “adentrar no almoxarifado sem autorização e ao buscar a mídia para falar sobre assunto que deveria permanecer interno na repartição” (p. 84 g. n.), o que teria implicado na falta de cumprimento de deveres previstos em lei.

[...]

Ainda que assim não fosse, é certo que o fato de a ré não preservar o anonimato da sua fonte, expondo sua imagem (voz) sem a devida autorização, implica na ofensa aos direitos da personalidade. O equívoco incorreu em grave dano à sua honra e imagem, o que configura a prática do ato ilícito indenizável.

A leitura dos fragmentos transcritos demonstra a falta de fundamento correto na alegação de contrariedade aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a matéria articulada nos embargos foi enfrentada pela Corte de origem.

Nesse contexto, não me parece ter ocorrido ilegalidade na rejeição dos embargos. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais devia emitir pronunciamento.

Nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado. A rejeição dos embargos, vale repetir, não representou, por si só, recusa de prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, na medida em que a matéria neles ventilada foi enfrentada. Estão bem delimitadas, no acórdão recorrido, as premissas fáticas sobre as quais apoiada a convicção jurídica formada e foram feitos os esclarecimentos que, segundo os julgadores, pareceram necessários, tudo isso de modo fundamentado. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, senão em discordância da ré com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas.

Não contém afirmações que se rechaçam ou proposições inconciliáveis. Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

Não constituem motivos para o reconhecimento de deficiência da prestação jurisdicional: (i) a recusa do julgador a enfrentar novamente matéria já decidida; (ii) a circunstância de o entendimento adotado no provimento judicial recorrido não ser o esperado pela parte; (iii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas pela parte; (iv) a falta de manifestação sobre aspectos que a parte considera importantes (em geral, benéficos às suas teses), se, no provimento judicial recorrido, houverem sido enfrentadas, ainda que mediante fundamentação concisa, as questões cuja resolução efetivamente influencia a solução da causa; (v) haver o julgador se negado a sanar contradição que não seja interna; e (vi) o fato de a decisão, ao acolher determinado argumento, não se reportar a todos os que lhe são contrários, os quais, em decorrência da lógica, são rejeitados. A finalidade dos embargos de declaração não é obter a revisão da decisão judicial ou a rediscussão da matéria nela abordada, mas aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de que seja clara e completa. O objetivo da jurisdição, de sua vez, é alcançar objetivamente a composição da lide (conflito de interesses), não discutir teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes, como se fosse peça acadêmica ou trabalho doutrinário. Importante ressaltar que, se a fundamentação adotada pelo provimento judicial recorrido não se mostra suficiente ou correta na opinião da parte recorrente, isso não significa que ela não exista. Ausência de motivação não se confunde com fundamentação contrária ao interesse da parte. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015.

NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...].

2. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada' (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

[...].

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.229/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 1/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexiste violação do art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.

2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão discutida no recurso não foi objeto de prequestionamento pela instância ordinária, não obstante a oposição de embargos de declaração.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial exigir, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.156.716/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 5/12/2024).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TRANSPORTE. ACIDENTE. DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação coletiva de consumo na qual é pleiteada a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de falhas na prestação de serviços de transportes de passageiros que culminaram em dois acidentes, ocorridos em 13/03/2012 e 30/05/2012.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o

que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019).

Assim, não vejo razão para anular o acórdão estadual.

Além disso, em relação ao sigilo da fonte, a Corte estadual não tratou da referida matéria, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, conforme se depreende do trecho do acórdão estadual supratranscrito.

Ocorre que a parte agravante deixou de impugnar a fundamentação ora destacada, a qual é autônoma e suficiente para a manutenção do acórdão estadual. Assim sendo, o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 283/STF. Nessa linha de inteligência, destacam-se os recentes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPOSSE. ESBULHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

(...)

(AglInt no AREsp n. 2.481.960/MT, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 906.869/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PERÍCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULO DO CREDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

(...)

4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.145.154/SC, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024 - grifei)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade civil da parte agravante, a título de dano moral, sobretudo, em decorrência da atitude desidiosa da parte recorrente, ao não preservar o anonimato da parte autora, quando esta denunciou à emissora de televisão, sem nenhuma cautela na divulgação da sua voz, o uso ilegal de álcool em gel adulterados na UPA local em que trabalhava como enfermeira, no período da grave crise sanitária, em decorrência do coronavírus, o que permitiu sua pronta identificação, vindo a ser exonerada do seu cargo, conforme se depreende dos trechos do acórdão estadual supramencionados.

Desse modo, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.128.139 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469521-6

Número de Origem:
10052774420238260011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA GODOI COSTA

ADVOGADOS : VITOR SILVA KUPPER - SP280847

GABRIELA BOTTURA VICENTE - SP411746

LIDIANE DE ANDRADE ARAUJO - SP393354

VANIA VIEIRA DE FREITAS - SP268169

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADA : THAÍS GONÇALVES FORTES - SP222081

AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA GODOI COSTA

ADVOGADOS : VITOR SILVA KUPPER - SP280847

GABRIELA BOTTURA VICENTE - SP411746

LIDIANE DE ANDRADE ARAUJO - SP393354

VANIA VIEIRA DE FREITAS - SP268169

AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADA : THAÍS GONÇALVES FORTES - SP222081

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADA : THAÍS GONÇALVES FORTES - SP222081

AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA GODOI COSTA
ADVOGADOS : VITOR SILVA KUPPER - SP280847
GABRIELA BOTTURA VICENTE - SP411746
LIDIANE DE ANDRADE ARAUJO - SP393354
VANIA VIEIRA DE FREITAS - SP268169

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026